



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança Cível **1019601-22.2025.5.02.0000**

Relator: FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/12/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: PATRICIA ANDRE DE CAMARGO FERRAZ

ADVOGADO: FERNANDA COELHO SOUSA

IMPETRADO: Juízo da 84ª Vara do Trabalho de São Paulo

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ANTRANIG YEZEGUIELIAN

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1019601-22.2025.5.02.0000 (MSCiv)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PATRICIA ANDRE DE CAMARGO FERRAZ

IMPETRADO: JUÍZO DA 84ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA

SDI-2 - CADEIRA 1

As folhas referidas no presente voto decorrem da ordem crescente obtida pelo download dos autos em arquivo PDF.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PATRICIA ANDRÉ DE CAMARGO FERRAZ**, impetrado em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da **84ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo**, no bojo da reclamatória trabalhista nº 000664-47.2028.5.02.0084, que determinou o cancelamento de averbação de penhora (Av. 29) sobre o imóvel de matrícula nº 5.282, sem a cobrança de quaisquer custas ou emolumentos, sob fundamento de ordem judicial.

A impetrante, Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da comarca de Diadema/SP, sustenta que o ato da D. autoridade coatora consistente em decisão que determinou o cancelamento da averbação da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula 5.282, "*sem cobrança de quaisquer custas ou emolumentos*" (fls. 41), importa em violação de direito líquido e certo, assegurado pelo art. 28 da Lei nº 8.935/94 c/c arts. 14 e 239 da Lei nº 6.015/73 c/c art. 1º da Lei Estadual nº 11.331 /02 e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (item 46.2 - Cap. XX).

Alega que o arrematante do imóvel (Antonio Antranig Yezeguielian - fls. 3), é o efetivo interessado e beneficiário do ato de cancelamento da constrição judicial, cabendo-lhe



suportar as despesas correlatas, posto que não é beneficiário da justiça gratuita. Aduz que o edital de leilão judicial já previa expressamente que *"toda e qualquer dívida que onere o imóvel será de responsabilidade exclusiva do arrematante"*.

Postula, assim, a cassação do ato coator, determinando ao arrematante que proceda ao pagamento dos emolumentos devidos pelo cancelamento da averbação da penhora e da indisponibilidade do bem arrematado, no valor de R\$742,64 (setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizados.

Não houve requerimento de concessão de medida liminar.

Regularmente citado, o litisconsorte passivo necessário não apresentou manifestação, conforme certidão de fls. 75.

Informações da D. autoridade coatora (fls. 72/73).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer (fls. 78), manifestou-se pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no mérito, recomendando o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

O mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

Na espécie, a Impetrante busca, através do presente writ, combater ilegalidade sobre a ordem de cancelamento da penhora lançada, sem o pagamento dos respectivos emolumentos.

Conforme informações prestadas às fls. 72/73, houve determinação de penhora de fração ideal correspondente a 12,5% de imóvel registrado sob a matrícula nº 5.282 do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema/SP, posteriormente cancelada, ante a notícia superveniente da arrematação do bem em outra ação reclamatória.

Pois bem.



Nos termos do artigo 1º da Lei Estadual 11.331/2002 "*Os emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro têm por fato gerador a prestação de serviços públicos notariais e de registro previstos no artigo 236 da Constituição Federal e serão cobrados e recolhidos de acordo com a presente lei e as tabelas anexas.*"

Na espécie, restou cabalmente evidenciado o fato gerador da prestação de serviço, quer seja, a averbação da penhora na matrícula do bem e seu posterior cancelamento. Desse modo, o serviço notarial foi prestado sem a comprovação de irregularidades, cabendo anotar que, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.935/1994, os Notários e Oficiais de Registro têm direito ao recebimento das taxas cartorárias pelos serviços prestados.

Por outro lado, a legislação mencionada pela Impetrante na petição inicial (fls. 03), e que regula a controvérsia trazida à baila, é indene de dúvidas sobre a responsabilidade do arrematante no pagamento dos emolumentos da averbação.

Com efeito, o art. 14 da Lei nº 6.015/73 estabelece que "*Os oficiais do registro, pelos atos que praticarem em decorrência do disposto nesta Lei, terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos pelo interessado que os requerer*".

Outro não é o entendimento que se extrai da dicção do art. 239 da Lei nº 6.015/73, que assim dispõe:

"As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo. (Renumerado do art. 244 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)".

A interpretação teleológica da norma permite concluir que, se são devidas custas e emolumentos pelo registro da penhora, "mutatis mutandis", a taxa cartorária também incide sobre seu cancelamento, a qual deve ser suportada pela parte interessada, ou seja, o arrematante.

E nem poderia ser diferente, vez que consta expressamente no edital de leilão do imóvel objeto da controvérsia que há indisponibilidade, outras penhoras e arresto, sendo que "*to da e qualquer dívida que onere o imóvel será de responsabilidade exclusiva do arrematante*" (fls. 26/27). E, na hipótese, o arrematante não se encontra sob o pálio da justiça gratuita, não tendo, portando, direito à isenção do pagamento das custas relacionadas ao processo.



Portanto, a decisão que determinou o cancelamento da averbação, sem o pagamento dos emolumentos correspondentes, revelou-se ilegal e violadora de direito líquido e certo da impetrante, que ser remunerada pela prestação do serviço notarial, devidamente comprovada às fls. 43.

Dessa forma, impõe-se a concessão da segurança para afastar a isenção do pagamento dos emolumentos e/ou taxas cartorária referente à prestação do serviço notarial de cancelamento da penhora lançada no imóvel registrado sob a matrícula nº 5.282 do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema/SP, cuja quitação ficará a cargo do arrematante, no bojo da reclamatória trabalhista de nº 1000664-47.2018.5.02.0084, autorizando, desde já, expedição de ofício a este Juízo para providencias cabíveis.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da SDI-2 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em por unanimidade de votos, **CONCEDER A SEGURANÇA** para afastar a isenção do pagamento dos emolumentos e/ou taxas cartorária referente à prestação do serviço notarial de cancelamento da penhora lançada no imóvel registrado sob a matrícula nº 5.282 do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema/SP, cuja quitação ficará a cargo do arrematante, no bojo da reclamatória trabalhista de nº 1000664-47.2018.5.02.0084, autorizando, desde já, expedição de ofício a este Juízo para providencias cabíveis, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Custas, na forma prevista em lei.

- Presidiu o julgamento: Desembargadora do Trabalho Jane Granzoto Torres da Silva
- Relatora: Magistrada do Trabalho Fátima Aparecida do Amaral Henriques Martins Ferreira (em subst. a Des. Claudia Mara Freitas Mundim)
- Procurador: Dr(a) João Eduardo de Amorim
- Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados do Trabalho: Fátima Aparecida do Amaral Henriques Martins Ferreira (em subst. a Des. Claudia Mara Freitas Mundim) , Andrea Tertuliano de Oliveira, Sonia Maria de Barros, Ana Cristina Lobo Petinati, Erotilde Ribeiro dos Santos



Minharro (em subst. a Des. Leila Chevtchuk), Marcos César Amador Alves, Lycanthia Carolina Ramage, Sonia Maria Lacerda e Jane Granzoto Torres da Silva

FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA
Juíza Relatora

CG

VOTOS

